

ENUNCIADOS DA SÚMULA – ARCE

Nº	ASSUNTO
01	NÃO CABE À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, REQUERER EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES ALÉM DAS PREVISTAS NO ART. 3º E INCISOS, DA RESOLUÇÃO ANEEL 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000, A QUEM SOLICITA FORNECIMENTO DE ENERGIA, QUE IMPLIQUE MUDANÇA DE TITULARIDADE DA UNIDADE DE CONSUMO; (11/09/2003)
02	A REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DE ESGOTO SÓ PODE SER EXIGIDA DE QUEM QUEIRA UTILIZAR O REFERIDO SERVIÇO, NÃO SENDO SUFICIENTE, PARA JUSTIFICAR A COBRANÇA, A SIMPLES DISPONIBILIDADE DESTES; (25/09/2003)
03	NOS CASOS EM QUE A COBRANÇA DA ENERGIA DESVIADA DEVA SER FEITA NOS TERMOS DO ART. 72, INCISO IV, ALÍNEA C, DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000, O VALOR A SER COBRADO SERÁ DETERMINADO COM BASE NA CARGA INSTALADA COMPROVADAMENTE DESVIADA, NO MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE; (25/09/2003) * Redação anterior: EM SE TRATANDO DE DESVIO DE ENERGIA PARA PARTE DA CARGA INSTALADA, A COBRANÇA DA ENERGIA DESVIADA DEVE SER FEITA NOS TERMOS DO ART. 72, INCISO IV, ALÍNEA "C", POR MEIO DE ESTIMATIVA COM BASE NA CARGA INSTALADA DESVIADA NO MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE;
04	O MAIOR VALOR DE CONSUMO, PARA OS FINS DO ART. 72, INCISO IV, ALÍNEA "B", NÃO PODE SER RELATIVO A PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS; (25/09/2003)
05	PARA EXIMIR-SE DO DEVER DE INDENIZAR POR CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO, A COELCE TEM O DEVER DE PROVAR NÃO APENAS A EXPEDIÇÃO, MAS A EFETIVA ENTREGA DO AVISO RESPECTIVO, COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 15 DIAS. (25/09/2003)
06	A RESOLUÇÃO ANEEL Nº 318/98 NÃO FIXA AS COMPETÊNCIAS DA ARCE (PRECEDENTES ARCE/ANEEL: AI Nº 05.004/2002, AI Nº 05.027/2000, AI Nº 05.011/2002); (10/10/2003)
07	A EXTRAPOLAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NO CAPUT DO ARTIGO 19 E NO ARTIGO 23, § 1º, DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 318/98 NÃO É CAUSA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO (PRECEDENTES ARCE/ANEEL: AI Nº 05.011/2002, AI Nº 05.027/2000); (10/10/2003)
08	O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO NÃO ELIDE NECESSARIAMENTE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO (PRECEDENTES ARCE/ANEEL: AI Nº 05.004/2002, AI Nº 05.027/2000); (10/10/2003)
09	NÃO CONFIGURA OFENSA À MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A SIMPLES UTILIZAÇÃO, EM AUTO DE INFRAÇÃO, DO VALOR DO FATURAMENTO DA CONCESSIONÁRIA, QUANDO ESTE FORA FORNECIDO PELA PRÓPRIA DELEGATÁRIA; (10/10/2003)

10	A AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO É MERO PROCEDIMENTO INQUISITIVO. EVENTUAIS NULIDADES NÃO SE COMUNICAM AO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO (PRECEDENTES ARCE/ANEEL: AI Nº 05.004/2002); (10/10/2003)
11	A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS SOMENTE SE EXIGE QUANDO HOVER INSTRUÇÃO PROCESSUAL; (10/10/2003)
12	A AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 318/98, COMPREENDE TAMBÉM AS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DE PROCESSOS DE OUVIDORIA, EM QUE A ARCE TOMA CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE A PARTIR DE ATO DOS CONSUMIDORES; (10/10/2003)
13	É IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO QUANDO NÃO EXISTA NOS SISTEMAS DA COELCE REGISTRO DE ANOMALIAS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, NEM RECLAMAÇÕES DE OUTROS USUÁRIOS, DA ÁREA CIRCUNVIZINHA, QUE POSSAM INDICAR A OCORRÊNCIA DE CAUSA E EFEITO ENTRE O DANO RECLAMADO E POSSÍVEL FALHA NO SERVIÇO. (10/10/2003)
14	NÃO CABE À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO REQUERER EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES ALÉM DAS PREVISTAS NO ART. 71, DA RESOLUÇÃO ARCE Nº 25, DE 16/08/2001, A QUEM SOLICITA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, QUE IMPLIQUE MUDANÇA DE TITULARIDADE DA UNIDADE DE CONSUMO. (10/02/2006)
15	A RESOLUÇÃO ANEEL Nº 063/2004 NÃO TRATA DE FIXAR COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DA ARCE. (10/02/2006)
16	A EXTRAPOLAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 20 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 063/2004 NÃO É CAUSA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO. (10/02/2006)
17	A AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, PREVISTA NO CAPUT DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 063/2004, COMPREENDE TAMBÉM AS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DE PROCESSOS DE OUVIDORIA, EM QUE A ARCE TOMA CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE A PARTIR DE ATO DOS CONSUMIDORES. (10/02/2006)
18	A DECLARAÇÃO DA INTEGRIDADE DOS SELOS OU A AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS SEUS ESTADOS, POR OCASIÃO DA LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA - T.O, FAZ PRESUMIR, ATÉ A PROVA EM CONTRÁRIO, A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELO FATURAMENTO A MENOR DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DOS COMPONENTES INTERNOS DO MEDIDOR. (04/01/2007) * Redação anterior: SERÁ CONSIDERADA PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO RELATIVA À COBRANÇA DE CONSUMOS FATURADOS A MENOR EM FUNÇÃO DE IRREGULARIDADES NA MEDIÇÃO (TERMO DE OCORRÊNCIA) EM QUE SEJA ALEGADA PELA CONCESSIONÁRIA A EXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS COMPONENTES INTERNOS DO MEDIDOR E SE VERIFIQUE INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DO ESTADO DOS SELOS, OU SEJA, QUANDO NÃO HOVER REGISTRO EXPLÍCITO DE VIOLAÇÃO DOS SELOS DO MEDIDOR NO TERMO DE OCORRÊNCIA E, POSTERIORMENTE, SEJA REGISTRADA NO LAUDO TÉCNICO DO MEDIDOR A VIOLAÇÃO DOS REFERIDOS SELOS. (10/02/06)

19	SERÁ CONSIDERADA PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO RELATIVA A COBRANÇA DE CONSUMOS FATURADOS A MENOR EM FUNÇÃO DE IRREGULARIDADES NA MEDIÇÃO (TERMO DE OCORRÊNCIA) EM QUE A CONCESSIONÁRIA ALEGAR QUE OS SELOS ENCONTRADOS NOS SEUS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO NÃO PERTENCEM A ELA E NÃO SEJA PROVADO QUE A ADULTERAÇÃO TENHA SIDO COMETIDA PELO CONSUMIDOR. (10/02/2006)
20	O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO AO CONSELHO PREVISTO NA LEI Nº 15.259/12, É O DA DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONTADOS EM DIAS ÚTEIS, COM INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO NO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO DE SUA CIRCULAÇÃO. (26/08/2016)
21	Súmula revogada na Reunião Extraordinária do dia 01/04/2019 (DOE 05/04/2019): “O Conselho, por unanimidade, deliberou que as defesas prévias relativas a infrações ao art. 70, IV, z, da lei no 13.094/2001, serão julgadas pelo Conselho Diretor da ARCE até que seja definida competência específica no âmbito interno desta Agência. O Conselho, por unanimidade, deliberou pela revogação da Súmula nº 21, de 13/11/2018, a qual disciplinava que “Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros por fretamento não é competência no âmbito regulatório da ARCE”. O SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO NÃO É COMPETÊNCIA NO ÂMBITO REGULATÓRIO DA ARCE. (13/11/2018)
22	NÃO SERÁ CONHECIDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS AO CONSELHO DIRETOR QUE NÃO ENFRENTAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE/ADEQUAÇÃO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. (Alterada na Reunião do dia 30/07/2019 e Publicada no DOE de 02/08/2019).
23	NOS CASOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR VIOLAÇÃO AO ART. 70, II, “E”, DA LEI ESTADUAL Nº 13.094/2001, QUE CONSISTE EM TRANSPORTAR PASSAGEIROS EXCEDENTES SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER CONCEDENTE, DEVEM SER INDEFERIDOS DE PLANO, AS DEFESA E RECURSOS, QUANDO NÃO RESTAR COMPROVADA, DE FORMA INEQUÍVOCA, CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER CONCEDENTE PARA TANTO. (Aprovada na Reunião do dia 20/08/2019 e Publicada no DOE de 26/08/2019).
24	NÃO SERÁ CONHECIDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS AO CONSELHO DIRETOR QUE TIVEREM COMO FUNDAMENTO, TÃO SÓ, A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUMÁRIA, NOS CASOS EM QUE A INFRAÇÃO COMETIDA CONSTAR EXPRESSAMENTE NO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO NOS DEMAIS CASOS EM QUE ESTE ESTIVER REGULARMENTE PREENCHIDO, DEVENDO A RESPECTIVA ALEGAÇÃO SER DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA RECORRENTE. (Aprovada na Reunião do dia 14/01/2020)

	e Publicada no DOE de 21/01/2020).
--	---